

ENC: ref. PL 55.5 MVC

Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Ter, 08/11/2022 11:07

Para: Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>

📎 1 anexos (352 KB)

Carta de Esclarecimentos - SINDIPETRO.pdf;

De: VALDEMAR MACHADO NETO <neto@alesc.sc.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 7 de novembro de 2022 18:31

Para: Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Assunto: ref. PL 55.5 MVC

Prezada (o),

Solicito providências para que a manifestação das entidades que seguem seja acostada ao respectivo Projeto de Lei n. 55/22.

Atc,

Equipe de Gabinete

Deputado Estadual - Milton Hobus

(48) 3221 - 2644 / 9151-9106

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 34 - CEP.: 88.020-900

Acompanhe as atividades do mandato através das redes sociais:

Instagram/Facebook/LinkedIn/Twitter (Milton Hobus)

De: Caroline Carlesso <carolinecarlesso@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 7 de novembro de 2022 15:30

Para: VALDEMAR MACHADO NETO <neto@alesc.sc.gov.br>; Alam Mafra <alam.mafra@gmail.com>

Assunto: Fwd: URGENTE - ref. PL 55.5 MVC

psc.

----- Forwarded message -----

De: **Caroline Carlesso** <carolinecarlesso@gmail.com>

Date: seg., 7 de nov. de 2022 às 15:28

Subject: URGENTE - ref. PL 55.5 MVC

To: <jairmiotto@alesc.sc.gov.br>

Cc: LUIZ ANTONIO AMIN AMIN <amin.la54@gmail.com>, JEFFERSON

<jefferson@paradadosamigos.com.br>, <vicentesantanna@uol.com.br>, Julio Cesar Zimmermann

<postojulinho@terra.com.br>

Santa Catarina; aos 07 de novembro de 2022

a/c

ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Exmo. Deputado Estadual Jair Miotto (jairmiotto@alesc.sc.gov.br)

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia

Ref. PL 55.5/2022 (MVC – Medidor Volumétrico de Combustíveis)

V. Exa.;

Os agentes de revenda de combustíveis automotivos de Santa Catarina, representados por seus sindicatos, o SINDIPETRO, o SINDÓPOLIS, o SINPEB, e o SINCOMBUSTÍVEIS, vêm, respeitosamente, reiterar solicitação de derrogação do artigo 10-A da Lei Estadual nº 14.954/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), informando que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a patente de invenção em favor da empresa VIAFLEX (anexo).

Aproveitamos para esclarecer que o equipamento de monitoramento ambiental a que alude a INFORMAÇÃO TÉCNICA n. 4/2022/IMA/DIEA, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, anexa às folhas 75 e ss., não se trata do MVC, nem com ele se confunde.

O equipamento de monitoramento ambiental trata-se de *“sensor para monitoramento das paredes dos tanques, sumps de unidades de abastecimento e de filtro e ano de instalação de cada um dos tanques e linhas”*, nos exatos termos da Instrução Normativa IMA 01, que dispõe sobre o licenciamento ambiental dos postos de combustíveis. A IMA nomina o equipamento de MFA.

O MFA pode ser adquirido de dezenas de fornecedores, e não está sujeito à patente citada.

O MVC é equipamento que disponibiliza on-line dados de medição de movimentação de estoque de combustíveis no interior dos tanques.

Para a detecção automática de vazamentos, o IMA exige a instalação de sensores no interstício da parede dos tanques subterrâneos. São coisas distintas, portanto.

A respeito da citação da IMA de que *“há, em Santa Catarina, diversos casos de contaminação de solo e água subterrânea por combustíveis (...), com danos possivelmente irreparáveis”*; esclarecemos que, certamente, não representam nem 2% de todos os postos instalados no Estado; e, em sua maioria, decorrem de instalações muito antigas; e não há notícias de contaminação irreversível, ao contrário; muito investimento já foi realizado pela revenda em SC, na instalação de tanques e tubulações modernos, com segurança contra vazamentos.

A propósito, não há resistência da revenda para a instalação dos sensores ambientais. E, muitos postos, também possuem medidores de tanques, contudo, sem interligação com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Como se vê, a exigência do MVC pela SEF/SC não se confunde com a obrigação ambiental de instalação dos sensores ambientais previstos na IN 01. E a derrogação do artigo 10-A da Lei Estadual nº 14.954/09, não dispensa a obrigatoriedade do monitoramento ambiental automático.

Reiteramos, o MVC é um equipamento distinto, de controle de estoque – não são os sensores intersticiais imprescindíveis *“para a garantia da segurança ambiental das atividades com tanque subterrâneo de armazenamento de combustíveis”*, a que se refere o IMA.

Aproveitamos, a derrogação da exigência do MVC também não implica em risco à segurança do consumidor, portanto, sem interesse do PROCON, porque os postos operam com inúmeros equipamentos para garantia de qualidade e de volume de abastecimento, não se confundindo, nem condicionados, em hipótese alguma, com a dispensa de instalação do MVC.

Como é de v. conhecimento, o MVC tinha o escopo de disponibilizar informação de volume dos tanques, de forma on line, para a SEF/SC. Esta exigência, além de sofrer restrição por força de uma patente de invenção, também deixou de ser proporcional e razoável, porque, passados tantos anos, já existem outros meios menos gravosos e mais eficientes para o mesmo escopo, sem prejuízo para a arrecadação de ICMS no Estado.

Resumidamente, são os problemas que tornam impossível e não recomendada para a revenda de combustíveis de SC a implantação do MVC:

- a) Especialmente, o problema da patente do equipamento NÃO foi superado, ao contrário (INPI PI0601605-7), conforme documentos anexos. Atualmente, apenas o próprio detentor da patente (VIAFLEX) possui poucos equipamentos MVC homologados pela Fazenda + licenciados. E a Fazenda NÃO desconhece dos riscos de a revenda ser implicada em CRIME contra a patente de invenção, bem como no acúmulo de dívida em 'royalties', conforme o Parecer nº 427/2020-COJUR/SEF, e o Parecer nº 465/20 da Procuradoria do Estado, no Processo SEF nº 13177/2019, que concluiu que cabe aos *"fabricantes e contribuintes, ao adquirir o equipamento, observar a legislação da propriedade industrial"*;
- b) Inobstante, o projeto também perdeu a sua motivação de nascituro, considerando a nova realidade tecnológica e fiscal, especialmente com a extinção do Cupom Fiscal em SC, com a implantação do PAF NFC-e no varejo de combustíveis, o que permite melhores e mais eficientes controles fazendários (portanto, existem soluções tecnológicas mais eficazes e baratas contra a sonegação fiscal);
- c) E, como tem sido amplamente noticiado, por força da edição da Lei Complementar nº 192/2022 e da Lei Complementar nº 194/2022, os Estados tramitam, mediados pelo STF, a migração da tributação dos combustíveis para o regime monofásico, oportunidade que os postos deixarão de ser contribuintes do ICMS, concentrado na operação inicial, na refinaria;
- d) Historicamente, houve baixíssima adesão voluntária da revenda, por culpa dos altos custos de aquisição e de infraestrutura para instalação do equipamento – a Fazenda não desconhece que a maioria da revenda não opera com margem que permite a mobilização dos investimentos necessários.
- e) Também há graves problemas de manutenção de equipamentos instalados, que não realizam mais a comunicação com a Fazenda, e sem solução para o revendedor.
- f) Hoje, o preço final do equipamento é, no mínimo, o triplo do estimado pela Fazenda, tornando módico o crédito fiscal concedido, que tinha a pretensão de arcar com 50% do custo de aquisição;
- g) Inobstante, os poucos equipamentos instalados e em operação no Estado (que não somam 10% da categoria), não apresentaram resultado de eficiência de fiscalização, com combate direto à sonegação;
- h) Também não há notícias de estrutura fiscal compatível para o tratamento simultâneo do volume estimado de informações eletrônicas geradas;

i) A propósito, quiçá a insistência destas entidades sindicais, a Fazenda negou a implantação do MVC com prioridade nos postos com indícios de sonegação, atendendo o verdadeiro escopo de nascitura do projeto. A Fazenda não desconhece que os postos que já instalaram o equipamento, operam com exemplar regularidade fiscal;

j) Apesar de as entidades sindicais não serem parte do Processo SEF 2406/2019, que, no dia 28.07.2021, revogou a homologação do equipamento produzido pela empresa Veeder Root (maior fabricante de equipamentos de monitoramento de estoque em tanques de combustíveis do mundo), obtiveram informações de que o mesmo problema afeta todos os demais equipamentos homologados;

k) Outro aspecto relevante a ser considerado é que, apesar de terem sido publicados convênios ref. o MVC no Confaz, NENHUM outro Estado da Federação adotou a sistema, por entender desproporcional o custo x benefício.

Quanto ao conteúdo da Informação Gescol nº 61/2022, anexo ao PL 0055.5/2022, todos os “Recursos Técnicos do MVC” elencados já possuem solução implantada na revenda. A Fazenda não apresenta informações que efetivamente demonstrem que o MVC “revela-se indispensável”. A propósito, anexamos a Informação Gescol nº 52/2022, oportunidade que a mesma autoridade fiscal, ao contrário, “sugere” a revogação da lei.

Ilmo. Sr. Deputado Estadual, Presidente da Comissão de Economia;

Como se vê, hoje, o cumprimento do artigo 10-A da Lei Estadual nº 14.954/09, é IMPOSSÍVEL e NÃO RECOMENDADO.

Então é no escopo de derrogação do Artigo 10-A da Lei Estadual nº 14.954/2009 que estas entidades sindicais postulam perante esta r. Comissão de Finanças e Tributação, da Casa Legislativa.

Sabemos que há pautas mais prementes, mas acreditamos que o assunto alcançará um desfecho favorável para toda a sociedade catarinense.

O foco é a garantia de um mercado idôneo, inibindo a atuação de agentes sonegadores. E os sindicatos apoiarão todos os esforços para garantia deste primado.

Desde já nossos agradecimentos pela compreensão da importância do pleito.

Cordialmente.

SINDIPETRO, presidente Luiz Antonio Amin

SINPEB, presidente Júlio César Zimmermann

SINDÓPOLIS, presidente Vicente Santanna

SINCOMBUSTÍVEIS, presidente Jefferson Davi de Espindola

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

SINDIPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTA CATARINA

Rua Porto União, 606, Anita Garibaldi, Joinville-SC.
CEP: 89203-460

Encaminhado ao e-mail administrativo@sindipetro.com.br

São Paulo, 11 de maio de 2022.

VIAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. vs. SINDIPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina

Carta de Esclarecimentos a respeito dos direitos oriundos da **PI 0601605-7**

N/Ref.: 392/5

Caro Sr. LUIZ ANTONIO AMIN, Presidente do SINDIPETRO,

Na qualidade de representantes legais da **VIAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** (doravante “VIAFLEX”), para assuntos atinentes à propriedade industrial, encaminhamos a presente Carta de Esclarecimentos aos cuidados de V.Sa., na qualidade de presidente do **SINDIPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTA CATARINA** (doravante “SINDIPETRO”), para prestar os esclarecimentos adiante aduzidos, sobretudo referente aos direitos decorrentes da patente PI 0601605-7, conforme exposto a seguir.

1. Como deve ser de V. conhecimento, a VIAFLEX, empresa com amplo reconhecimento no mercado de soluções tecnológicas *Internet of Things* (IoT)¹, desenvolveu produto denominado Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC)², o qual, diante da sua notória inovação, tomou as medidas necessárias para proteger seus ativos imateriais e, assim, efetuou o depósito do pedido de patente PI 0601605-7 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”).
2. Após rigoroso exame técnico, a mencionada Autarquia Federal deferiu tal pedido e concedeu, em 04.09.2012, o registro da patente (**Doc. 01 – Carta-Patente**), com **prazo de vigência até 24/04/2026**. Conforme as reivindicações constantes da patente³, o privilégio concedido cobre o equipamento para o monitoramento remoto de medidores com finalidade fiscal.

¹ Disponível em: <https://viaflex.com.br/anp-posto-medidor-empresa.php?cod=40>. Acesso em: 10 maio 2022.

² Disponível em: <https://viaflex.com.br/anp-posto-mvc.php?cod=47>. Acesso em: 10 maio 2022.

³ “1. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL que identifica a variação do volume de combustível em tanques de postos de venda, através da leitura dos dados contidos nos medidores de níveis de líquidos existentes, caracterizado por fazer a integração dos medidores de níveis de líquidos existentes com banco de dados para fins fiscais, de órgão de fiscalização e as informações lidas remotamente preservarem a individualidade, a temporalidade e a integridade através do próprio protocolo de comunicação do medidor a ser lido, de modo que a CPU do órgão de fiscalização, que contém o banco de dados, ao receber os dados provenientes do medidor, registra, identifica, criptografa e certifica inserindo uma chave eletrônica nestes dados, gerando um log, e a integridade das informações é mantida até o recebimento destas por parte de um servidor que é equipado com um dispositivo para checar a chave eletrônica e efetuar a decifração das informações. 2.



3. É importante enfatizar que a solidez do privilégio patentário concedido à VIAFLEX é indiscutível, dado que a validade da patente em questão já foi, inclusive, confirmada em sede judicial perante a Justiça Federal (**Doc. 02 – Sentença**)⁴. Destarte, não há de se discutir, portanto, a higidez do título de propriedade da VIAFLEX.
4. Com a concessão da Patente à VIAFLEX, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), passou a ter o direito de impedir terceiro não-autorizado de (i) produzir, (ii) colocar à venda, (iii) vender ou (iv) importar o produto objeto da patente ou o processo/produto obtido diretamente por processo patentado, uma vez que o vigente ordenamento jurídico lhe garante o direito de exclusividade de explorar a tecnologia objeto da Patente. Note que esse direito também se estende aos terceiros que contribuam com a prática dos referidos atos (art. 42, §1º, da LPI).
5. Recentemente, a VIAFLEX tomou conhecimento de que alguns postos de combustíveis poderiam estar explorando produto que reproduz o objeto da mencionada Patente, o que, por si só, configura clara e notória violação a seus direitos constitucionais à propriedade industrial. Não se pode diminuir a gravidade de tais infrações que ensejam, inclusive, a responsabilização pelos danos presumidos com a violação e de maneira solidária entre os agentes, em caso de violação aos direitos patentários da VIAFLEX.
6. Nesse cenário, ciente de que o SINDIPETRO se atenta às cabíveis medidas de compliance e ao respeito à propriedade intelectual alheia, a VIAFLEX, pela presente Carta de Esclarecimentos, reforça a necessidade de V.Sas. incentivarem seus associados a respeitar os ativos intelectuais da VIAFLEX, ressaltando a possibilidade de responsabilização, inclusive solidária, em casos de infração aos seus direitos.

EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo, com a reivindicação 1, caracterizado por possuir interface de leitura (Z) que efetua a leitura dos medidores (I) enviando internamente os dados lidos para o programa protocolador digital (3) que por sua vez certifica estes dados com data, hora e identidade e estes dados serem criptografados no mesmo instante pelo programa de criptografia (4) quando então recebem uma chave eletrônica (5) tornando-se para o equipamento um log de operação seguro. 3. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por possuir um equipamento onde se efetua o recebimento dos logs (01) e onde é efetuada a conferência da chave eletrônica (02) e estando correto é efetuada a decifração (03); a partir daí é considerada a validação da informação (04) disponibilizando estas informações para um banco de dados (05). 4. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por efetuar leitura de medidores remotamente de maneira segura e certificada digitalmente para fins fiscais sem a necessidade de um operador no local de leitura. 5. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por efetuar leitura de medidores remotamente de maneira segura e certificada digitalmente para fins fiscais, sem a necessidade de estar ligado localmente a um micro computador. 6. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo sistema fazer comparação entre o volume de combustível fornecido pela distribuidora e o volume de combustível recebido no posto de venda e apontar inconsistências existentes.”


⁴ Processo nº 0126284-93.2014.4.02.5101, que tramitou perante a 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro.




7. A VIAFLEX reafirma que zela por preservar e fazer valer seus direitos de propriedade industrial, motivo pelo qual atua ativamente na identificação e remoção de ilícitos, bem como adota as medidas administrativas, extrajudiciais e, inclusive, judiciais⁵, se preciso for.
8. Isso posto, a VIAFLEX, atuando na melhor forma de direito e imbuída de boa-fé, vem, respeitosamente, requerer que o **SINDIPETRO** envie todos os esforços necessários orientando seus associados quanto à necessidade de não violarem, direta ou indiretamente, a patente PI 0601605-7.
9. Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição e, para garantir uma comunicação ativa entre as PARTES, solicitamos que encaminhem suas considerações no prazo de 15 dias úteis, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

Kasznar Leonardos Advogados


Cláudio Roberto Barbosa
OAB/SP n. 133.737


Viviane de Medeiros Trojan
OAB/RJ n. 166.585


Lucas Ribeiro Vieira Rezende
OAB/SP n. 390.929

⁵ A mero título exemplificativo, cf.: processo n. 1115780-64.2020.8.26.0100.